

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 03 de 2010



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA



PROJETO DE LEI Nº 1.634/2010.

“Estabelece regras para a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos na administração pública e direta e indireta do Estado da Paraíba”

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Autorizado o Governos do Estado da Paraíba a determinar, que as entidades organizadoras dos concursos públicos destinados ao provimento de cargos na administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba ficam obrigadas a realização as provas de seleção na Capital e nas microrregiões do Estado.

Parágrafo único – A realização das provas nas microrregiões será determinada pela existência de vagas em cada em cada microrregião e na Capital.

Art. 2º - Ficam as entidades organizadoras dos concursos públicos obrigadas a enviar aos candidatos carta com aviso de recebimento - AR.

1º - As cartas com AR serão envidas aos candidatos quando da convocação para a prestação das provas, das provas de título, da habitação classificação e convocação para nomeação.

2º - A remessa das cartas tem caráter suplementar e não dependem da publicação no diário oficial do Estado.

Art. 3º - Ficam os candidatos obrigados a manter atualizados os seus endereços junto ao órgão regulador do concurso.

Art. 4º - Considera-se convocado aquele que recebeu a carta com AR no prazo de 30 dias após a publicação do resultado do concurso no diário oficial do Estado.

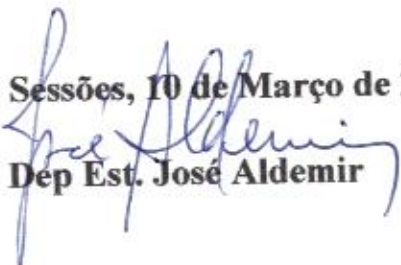


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

Art. 5º - Nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos na administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba, o laudo de perícia médica somente será requerido aos candidatos portadores de necessidades especiais quando da sua aprovação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de Março de 2010.


Dep Est. José Aldemir



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA



Justificativa:

Este projeto tem por escopo garantir aos moradores de cidades distantes da Capital maior acesso aos concursos públicos, uma vez que grande parte dos que são realizados na Capital se destina a preencher vagas no interior.

Assim, a maioria das pessoas se vê obrigada a se deslocar para realizar as provas, o que onera o candidato. Gastos com transporte, estadia e alimentação, além de desgaste psicológico.

Um ponto crucial do projeto é a possibilidade de os candidatos receberem, por carta, informações sobre todas as etapas do processo seletivo em que se inscreveu. É comum os candidatos serem desclassificados por falta de informações, pois normalmente são publicadas pelos órgãos de imprensa oficial, aos qual o acesso nem sempre é fácil.

É importante ressaltar que nem todas as pessoas que prestam concurso público têm boas condições financeiras, nem acesso à internet, para poderem acompanhar o trâmite das etapas.

Geralmente, nas cidades do interior as bancas de revista não comercializam o diário oficial do Estado. Dessa forma, o candidato do interior fica em posição desfavorável em relação ao candidato das grandes cidades, que tem maior acesso a essas informações.

Alem do mais, o envio de carta com aviso de recebimento é um complemento ao regular trâmite do processo seletivo, não substituindo a obrigação de publicação dos atos do concurso público no diário oficial do Estado.

Outro ponto é a cobrança de laudo pericial após a realização do concurso. Diante do ônus que um concurso público já acarreta o portador de necessidades especiais ainda tem outra dificuldade, que é o laudo pericial a ser pago; dependendo da entidade organizadora, ele tem de ser entregue antes da realização da prova, em cada concurso público realizado.

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do servidor público e, ao



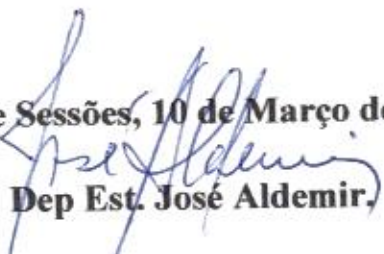
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA



mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37 da Constituição de República.

Acrescentamos que não há óbice à apresentação deste projeto de lei, uma vez que a matéria se insere na esfera legislativa do Estado, não sendo sua iniciativa de competência privativa do Governador do Estado.

Sala de Sessões, 10 de Março de 2010.


Dep Est. José Aldemir,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.634
Em 11/03 /2010
p/ Marfene
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/03 /2010
p/ Marfene
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 16/03 /2010.
p/ Marfene
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16/03 /2010
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Leopoldo Cruz
Em 24/03 /2010

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2010
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Proceda-se a juntada das Leis nºs 8.423 de 04/12/2007 e 8.617 de 30/06/2008 ao Projeto de Lei nº 1.637/2010, para subsidiar o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Em 19/03/2010.

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Félix de Sousa Araújo Sobrinho,
Secretário Legislativo.



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
02/07/08
H. Almeida
Gerência Executiva - R. Chefe de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.617

, DE 30 DE JUNHO

DE 2008

Estabelece normas, no âmbito do Estado da Paraíba, para a realização de concursos públicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Iniciais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Estado da Paraíba.

Art. 2º A realização de concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único. O concurso público deverá, obrigatória e especialmente, obedecer aos princípios da igualdade, da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso, é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.



ESTADO DA PARAÍBA

correção das falhas configuradas.

Art. 5º A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 6º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurarem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurarem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurarem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça ou naturalidade;

IV – os que vincularem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos interpostos contra gabarito oficial.

CAPÍTULO II

Dos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 7º É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que o candidato é portador.

§ 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

§ 2º O candidato portador de necessidades especiais, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Configura ilícito administrativo grave, apurado e punido na forma da legislação pertinente:

- I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;
- II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;
- III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 4º É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, passível de punição disciplinar na forma da legislação pertinente:

- I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observadas as peculiaridades do cargo;
- II – inserir ou fazer inserir, no edital, qualquer cláusula, requisito ou exigência cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;
- III – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;
- IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;
- V – beneficiar alguém ou candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;
- VI – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;
- VII – obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portadora.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso será automaticamente suspenso até a definitiva



ESTADO DA PARAÍBA

admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – aos critérios de avaliação e aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;
- IV – à nota mínima exigida para aprovação.

CAPÍTULO III Do Edital do Concurso

Art. 8º O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego oferecidos.

Parágrafo único. É nula a disposição do edital normativo do concurso que dispuser de forma diversa do previsto na legislação aplicável aos servidores públicos do Estado ou aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

Art. 9º O edital normativo do concurso será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova, permitida a redução desse prazo para até trinta dias da realização da prova, excepcionalmente e no interesse do serviço público desde que devidamente justificada no edital;

II – publicado de forma resumida em jornal de circulação no Estado;

III – disponibilizado integralmente na internet no "site" oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 10. As referências às leis ou regulamentos contidos no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações



ESTADO DA PARAÍBA

porventura existentes.

Parágrafo único. As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infra-regulamentar, além de observarem a disposição no *caput*, indicarão a data em que foram publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 11. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

IV – **VETADO**

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – **VETADO**

XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 12. Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará ela vinculada à última edição de obras publicadas até a publicação do edital normativo do concurso.

Parágrafo único. A não-indicação de bibliografia ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

Art. 13. O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação, quando for o caso, serão definidos no edital normativo do concurso.

Parágrafo único. Na hipótese de constar, nos editais normativos de concurso público, a aferição de títulos, serão obedecidas as seguintes condições:

I – a aferição de títulos terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência deles, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos;

II – aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis aos candidatos ao cargo;

III – serão atribuídos pontos à experiência profissional em atividades que guardem relação com as atribuições do cargo em disputa, obedecendo-se à seguinte equivalência:

a) cinco anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de especialista;

b) dez anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de mestre;

c) quinze anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de doutor;

IV – não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos de nível fundamental e médio;

V – o edital identificará expressamente os títulos a

Q



ESTADO DA PARAÍBA

serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo em disputa;

VI – os títulos ou a experiência profissional deverão ser comprovados com documento hábil;

VII – os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Art. 14. A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

Art. 15. No caso das provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

Art. 16. Salvo disposição em lei em contrário, é proibido estabelecer idade máxima para inscrever-se em concurso público.

Parágrafo único. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 17. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Art. 18. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

Art. 19. É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 20. A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser, expressa e objetivamente, fundamentada e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 21. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 22. O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Art. 23. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo implicará a sua eliminação do concurso.

CAPÍTULO IV Da Inscrição

Art. 24. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. É vedada a inscrição condicional.

Art. 25. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública. *P*



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 26. VETADO

Art. 27. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica.

Art. 28. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 29. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 30. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

CAPÍTULO V

Dos Candidatos Aprovados, da Nomeação, da Posse e do Exercício, da Validade e da Anulação do Concurso.

Art. 31. VETADO

Art. 32. VETADO

Art. 33. VETADO



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 34. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

- I – às necessidades especiais auditivas;
- II – às necessidades especiais visuais;
- III – às necessidades especiais do aparelho locomotor;
- IV – às necessidades especiais orais;
- V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 35. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

Art. 36. VETADO

CAPÍTULO VI Da Vida Progressa do Candidato

Art. 37. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida progressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso prescreverá:

- I – os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;



ESTADO DA PARAÍBA

II – os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso I.

§ 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

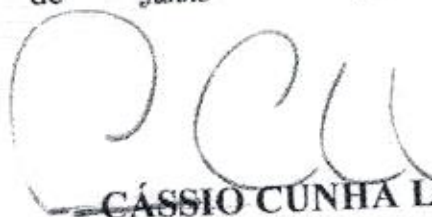
§ 3º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I – apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

II – requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2008; 120º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
Lei foi publicada no DOE, nesta Data

5.1.12.107

Corência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.423 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a realização de
necessária comunicação aos
candidatos aprovados em concurso
público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades organizadoras de concursos
públicos destinados a provimento de cargos na administração pública, direta
e indireta e em qualquer dos Poderes e órgãos autônomos, ficam obrigadas a
efetuar comunicação pessoal aos candidatos aprovados em concurso.

§ 1º A comunicação pode se dar mediante envio de
telegrama; carta registrada; Fax; e-mail e/ou telefone, observando, em
qualquer caso, a devida comprovação da efetiva realização do ato.

§ 2º A comunicação pessoal prevista nesta Lei tem
caráter meramente supletivo, independentemente de publicação no Diário Oficial
do Estado, e o não recebimento da correspondência não invalida, em
nenhuma hipótese, o concurso público ou qualquer de suas fases, etapas ou
atos realizados.

§ 3º Deverão ser observados, para os fins de
remessa/efetivação das comunicações, os casos previstos nos regulamentos
e editais dos respectivos concursos públicos, que conterão expressa previsão
do ato de comunicação pessoal.

Art. 2º As comunicações serão enviadas aos
candidatos de acordo com a lista de classificação e em número equivalente
às vagas existentes e as que surgirem durante a validade do concurso,
sempre de acordo com a necessidade da Administração. 



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. No caso de desistência, serão convocados e comunicados na forma desta Lei os candidatos sucessivamente aprovados, respeitada, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 3º A previsão de notificação pessoal só se aplica em relação aos candidatos aprovados ao término do concurso público e por ocasião da nomeação, não sendo aplicável, entretanto, em relação às convocações para as etapas ou fases previstas durante a realização de concursos públicos.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes do procedimento de notificação pessoal serão computadas na taxa de inscrição do concurso, cobrada do candidato no ato da inscrição.

Parágrafo único. Se necessário, as despesas da execução desta Lei serão suplementadas por conta das dotações orçamentárias do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2007; 119º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei nº 1.634/2010 – Do Deputado José Aldemir
– Estabelece regras para a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos na administração pública e direta e indireta do Estado.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Declarar **prejudicada** a propositura epigrafada, com fulcro no inciso I do art. 128, da Resolução nº 469/1991 (Regimento Interno da Casa), haja vista que a matéria – regras para realização de concursos públicos - já foi transformada em diploma legal, conforme Lei nº 8.617, de 30 de junho de 2008, que *“Estabelece normas, no âmbito do Estado da Paraíba, para a realização de concursos públicos e dá outras providências”*, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 02 de julho de 2008.

Gabinete da Presidente da “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”, em 16 de junho de 2010.


Dêp. Zenóbio Foseano
Presidente